



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3527-10.2010.6.07.0000 – CLASSE 37 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Agnelo dos Santos Queiroz Filho

Advogados: André Tadeu de Magalhães Andrade e outros

Recorrente: Coligação Novo Caminho (PRB/PDT/PT/PTB/PMDB/PPS/PHS/
PTC/PSB/PRP/PC do B)

Advogados: Claudismar Zupiroli e outros

Recorrida: Weslian do Perpétuo Socorro Peles Roriz

Advogados: José Milton Ferreira e outros

Recorrido: Jofran Frejat

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

Eleições 2010. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral. Divulgação de matéria jornalística. Ausência de prova apta a comprovar a participação dos Recorridos. Recurso ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso ordinário interposto por Agnelo dos Santos Queiroz Filho e pela Coligação Novo Caminho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar prática de uso indevido de meio de comunicação social.

O caso

2. Agnelo dos Santos Queiroz Filho e a Coligação Novo Caminho ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra Weslian do Perpétuo Socorro Peles Roriz e Jofran Frejat, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Distrito Federal nas eleições de 2010, para apurar suposta prática de uso indevido de meio de comunicação social (fl. 2).

Alegaram que, em 29.10.2010, teria sido distribuído gratuitamente no Distrito Federal o jornal DF Notícias, veiculando informações com o propósito de difamar e caluniar os candidatos da Coligação Novo Caminho. Afirmaram que essa conduta caracterizaria propaganda eleitoral abusiva, em desacordo com o art. 27, § 4º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.191/2009.

Requereram a concessão de liminar para determinar a apreensão de todos os exemplares da edição nº 726, ano 19, do DF Notícias, além da suspensão da sua distribuição até o dia 31.10.2010 e a exclusão do conteúdo divulgado no sítio eletrônico. No mérito, postularam a cassação dos registros das candidaturas de Weslian Roriz e Jofran Frejat, ou de seus diplomas, se eleitos, e a declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou improcedentes os pedidos, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 157):

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I – Falta de elementos probatórios a comprovar que a publicação impugnada fosse do conhecimento dos candidatos representados ou por eles endossada, apoiada ou patrocinada.

II – Pedido julgado improcedente”.

4. Agnelo dos Santos Queiroz Filho e a Coligação Novo Caminho interpõem, então, este recurso ordinário (fl. 165), no qual sustentam:

- a) o jornal DF Notícias teria sido distribuído gratuitamente por membros do grupo político de Weslian Roriz, o que caracterizaria distribuição de panfleto eleitoral sem a observância de regras específicas para propaganda impressa;
- b) a editora-chefe do jornal DF Notícias não teria sido localizada pela Justiça Eleitoral no endereço constante da publicação impugnada, o que demonstraria tratar-se de um periódico tendencioso e patrocinado pelos Recorridos;
- c) *“ao ultrapassar o mero juízo de opinião a respeito de um candidato para fazer campanha aberta a seu favor e fazendo unicamente campanha negativa do candidato concorrente, Agnelo Queiroz, o que é inegável pelo texto das edições, o jornal supramencionado ultrapassou, e muito, os limites contidos no § 4º do art. 27 da Resolução nº 23.191, [do] TSE, para ingressar no campo da ilegalidade contida no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como no disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal”.*

Requerem a reforma do acórdão recorrido para julgar procedentes, em sua integralidade, os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral.

5. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 176).*ct*

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fl. 190), pois "(...) não há qualquer prova concreta sobre a participação dos recorridos nas condutas ilícitas, sendo digno de nota o fato de que os recorrentes desistiram da ação em relação à editora do periódico, homologada pela decisão de fl. 117 dos autos".

É relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

7. Dispõe o artigo 27, § 4º, da Resolução deste Tribunal Superior nº 23.191, tido como inobservado, que não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, partido político ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

8. No presente caso, não se tem matéria paga, tampouco aventou-se tal situação, mas supostos abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido de meio de comunicação, a serem apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

9. No julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Relator, Desembargador Mário Machado, observou:

"O cerne da questão gravita em torno da afirmação de que o periódico 'DF Notícias' estaria a promover campanha eleitoral dos representados por meio da veiculação de imagens e matérias, visando a enaltecer suas candidaturas e, por outro lado, a denegrir a candidatura dos representantes, além de ter sido distribuído gratuitamente, apesar de possuir valor de face de R\$ 1,00 (um real) por exemplar, fato que, ao sentir dos autores, causa o desequilíbrio entre os candidatos e macula a lisura do pleito eleitoral".

Afirma ainda aquele desembargador:

"Embora se possa caracterizar que o Jornal DF Notícias utilizou-se indevidamente de sua prerrogativa como meio de comunicação ao veicular matérias com nitidos contornos depreciativos de uma candidatura, por um lado, e com enaltecimento de outra, sua oponente, por outro, a permitir a aplicação das penalidades previstas

na Lei Complementar nº 64/90, não há como atingir seus responsáveis, em face da desistência manifestada da ação em relação à diretora responsável pela edição do jornal [ou seja, a própria coligação desistiu da ação quanto à editora do jornal. Então, o jornal foi afastado].

Quanto aos representados [que são os ora recorridos], os representantes não fizeram prova alguma de que tenham determinado, autorizado, pago ou, de qualquer forma, contribuído ou mesmo anuído com a edição, a distribuição e a divulgação das matérias do Jornal DF Notícias. Sequer demonstraram os representantes que os representados detivessem prévio conhecimento das matérias veiculadas”.

10. Não há, portanto, fundamento para se punir os representados candidatos, em razão da ausência de suporte probatório que permita aplicar as sanções previstas na Lei de Inelegibilidades.

11. Efetivamente a leitura dos autos deixa claríssimo que não há sequer indício de provas, nem do conhecimento, nem da determinação, nem da anuência dos ora recorridos quanto às matérias publicadas pelo jornal.

12. Alegam os recorrentes que:

“(...) a distribuição gratuita do ‘jornal’, somado aos fatos de que o tabloide traz apenas matérias de cunho eleitoral que favorecem determinado grupo e execram o outro, sem sequer ter espaço para anunciantes, descaracterizam-no como veículo de comunicação”.

E ainda:

“(...) a editora-chefe do referido periódico nunca foi localizada pela Justiça Eleitoral”.

E perguntam:

“Como um jornal, sério não tem sede, não tem jornalistas, não tem funcionários, e nem foi encontrado ninguém em mencionado endereço?

[...]

É comezinha a premissa de que os custos do jornal foram suportados pelas forças do mal”.

13. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os jornais e demais meios impressos de comunicação podem assumir posição em *d*

relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos eventualmente praticados.

14. Entretanto, como antes salientado, a editora do jornal DF Notícias foi excluída da lide por desistência da Coligação Novo Caminho. E nos autos, repito, não consta prova concreta do envolvimento dos recorridos na divulgação da matéria jornalística objeto da ação de investigação judicial eleitoral.

15. A juntada de exemplar do periódico é elemento probatório insuficiente para imputar a quem quer que seja e também aos recorridos responsabilidade por sua elaboração e distribuição como, a meu ver acertadamente, concluiu o Tribunal Regional Eleitoral.

16. Ficou ainda assentado que o requerimento liminar formulado foi deferido tendo exaurido seu objeto quanto à apreensão do jornal e à retirada, inclusive da internet, de qualquer referência ao que se continha na matéria questionada.

17. Quanto ao mérito, conclui-se que o pedido não poderia, de toda sorte, ser atendido, porque o cumprimento da cassação do registro de candidatura não procede. Ademais, não há como declará-los inelegíveis com base na Lei Complementar nº 135, de 2010, declarada inaplicável às eleições de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Quanto à cassação de diploma, se eleitos, tal pedido não tem base fática porque os Recorridos não foram eleitos, razão pela qual **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto. *✍*

EXTRATO DA ATA

RO nº 3527-10.2010.6.07.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Agnelo dos Santos Queiroz Filho (Advogados: André Tadeu de Magalhães Andrade e outros). Recorrente: Coligação Novo Caminho (PRB/PDT/PT/PTB/PMDB/PPS/PHS/PTC/PSB/PRP/PC do B) (Advogados: Claudismar Zupiroli e outros). Recorrida: Weslian do Perpétuo Socorro Peles Roriz (Advogados: José Milton Ferreira e outros). Recorrido: Jofran Frejat (Advogados: Rafael Moreira Mota e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Agnelo dos Santos Queiroz Filho, o Dr. André Andrade e, pelo recorrido Jofran Frejat, o Dr. Rafael Moreira Mota.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.9.2011.